



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678611 - PR (2020/0059924-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
SUELEN MARIANA HENK - PR042283
LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO : USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM
ADVOGADOS : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR006486
RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA - PR035885
VALDIR DOS SANTOS - PR020535
OTÁVIO RODRIGUES FERNANDES - PR077894

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do Código Civil de 2002), porquanto fundadas em direito pessoal. Incidência da Súmula 83 STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678611 - PR (2020/0059924-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
SUELEN MARIANA HENK - PR042283
LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO : USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM
ADVOGADOS : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR006486
RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA - PR035885
VALDIR DOS SANTOS - PR020535
OTÁVIO RODRIGUES FERNANDES - PR077894

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do Código Civil de 2002), porquanto fundadas em direito pessoal. Incidência da Súmula 83 STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ITAU UNIBANCO S.A., contra decisão monocrática de fls. 411-414, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 168, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CC/1996. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PASSADO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA.

01. "(...) 1. O prazo prescricional nas ações revisionais de contrato bancário em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é clara, ao entender que "As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002" (REsp 1.326.445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe de 17/02/2014). (...) (AgInt no REsp 1653189/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 20/09/2018)

02. Tendo passado mais da metade do prazo prescricional da lei antiga, aplica-se o prazo vintenário, contados preteritamente a partir do ajuizamento da demanda.

Agravo de instrumento desprovido.

Opostos embargos de declaração, esses foram parcialmente providos, sem efeitos modificativos (fls. 209-215, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 221-244, e-STJ), o recorrente aponta ofensa ao artigo 206, § 3º, inciso IV, do CC, sustentando a prescrição da pretensão autoral, pois em se tratando de ressarcimento de enriquecimento sem causa, eis que referente à restituição de valores, incide na espécie o prazo prescricional trienal.

O Tribunal local inadmitiu o recurso especial, razão pela qual foi manejado o agravo de fls. 371-387 (e-STJ).

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao reclamo ante a incidência da Súmula 83 do STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 417-428), a parte agravante lança argumentos a fim de combater o referido óbice.

Impugnação às fls. 431-436, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a controvérsia recursal no tocante à violação ao art. 206, §3º, inc. IV, do CC/02, alega o agravante que em se tratando de enriquecimento sem causa, eis que referente à restituição de valores, incide na espécie o prazo prescricional trienal.

No particular, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 212-213, e-STJ):

Como bem se sabe, a ação revisional possui natureza pessoal, submetendo-se ao prazo prescricional geral previsto da lei civil, ou seja, 20 (vinte) anos na vigência do Código Civil de 1916 e 10 (dez) anos para o atual Código Civil, sendo que a pretensão inicial nasce a cada lançamento duvidoso cobrado pela instituição financeira.

No caso em tela, deve-se observar a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, o qual dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

O autor, ora embargado, pretendeu a revisão de valores referentes ao período de 18.04.1992 até 18/04/2012 de sua conta corrente.

Com relação aos lançamentos efetuados até 10/01/1993, deve ser aplicado as regras do Código Civil de 1916, posto que até a data da entrada em vigor do novo Código, havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

Sendo assim, o término do prazo prescricional do lançamento mais antigo deu-se na data em que ajuizada a ação de revisão, isto é, em 18 de abril de 2012.

Quanto aos lançamentos mais recentes, quais sejam, aqueles posteriores a 11/01/93, os quais por não haver ainda transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos até a entrada em vigor do código civil de 2002, aplica-se o prazo decenal, o certo é que, a teor do disposto no art. 2.028 do CC/02, tal prazo somente inicia sua contagem a partir da vigência da aludida legislação, em atenção à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, ou seja, em 11/01/2003, findando-se, portanto, em 11/01/2013.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual se firmou no sentido de que *"O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal."* (AgRg no REsp 1.057.248/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 4.5.2011).

No mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. O prazo prescricional nas ações revisionais de contrato bancário em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é clara, ao entender que "As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002" (REsp 1.326.445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe de 17/02/2014).

2. No caso concreto, o período da avença iniciou-se em setembro de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em 11 de janeiro de 2013 (dez anos, a contar da vigência do novo Código). Os autores ajuizaram a ação em maio de 2010, portanto sua pretensão não está alcançada

pela prescrição.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, na extensão, dar provimento ao recurso especial, no sentido de determinar o retorno dos autos à eg. Corte de origem a fim de que, afastada a prescrição, profira nova decisão, dando ao caso a solução que entender cabível.

(AgInt no REsp 1653189/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 20/09/2018) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02.** HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 889.930/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **BANCÁRIO. LANÇAMENTOS NA CONTA-CORRENTE DO AGRAVADO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL** VINTENÁRIO (CÓDIGO CIVIL DE 1916) OU **DECENAL (CÓDIGO CIVIL DE 2002).** PRAZO PRESCRICIONAL DO CDC. INAPLICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Código Civil), porquanto fundadas em direito pessoal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1504037/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" consoante dicção da Súmula 286/STJ, notadamente quando, na renegociação da dívida, não houve modificações substanciais nas condições contratuais formalizadas anteriormente.

2. O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é

vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 426.951/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

Verifica-se, assim, que o acórdão estadual foi prolatado em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte Superior, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula 83 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.678.611 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0059924-8

Número de Origem:

00234320320188160000 0023432-03.2018.8.16.0000 234320320188160000 00007963020128160137
7963020128160137

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

SUELEN MARIANA HENK - PR042283

LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

AGRAVADO : USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM

ADVOGADOS : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR006486

RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA - PR035885

VALDIR DOS SANTOS - PR020535

OTÁVIO RODRIGUES FERNANDES - PR077894

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

SUELEN MARIANA HENK - PR042283

LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

AGRAVADO : USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM

ADVOGADOS : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR006486

RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA - PR035885

VALDIR DOS SANTOS - PR020535
OTÁVIO RODRIGUES FERNANDES - PR077894

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020